



Procuradoria Geral



Parecer nº 92/2018

Protocolo nº 201719775 Vols. 01, 02 e 03

SOLICITANTE: Superintendência do Grupo Executivo de Licitações - SGEL

ASSUNTO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de consumíveis para impressora (cartuchos de tinta, toners, fitas, cilindros, etc) para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no edital.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS PARA IMPRESSORA (CARTUCHOS DE TINTA, TONERS, FITAS, CILINDROS, ETC). RETIFICAÇÕES DO EDITAL E CONTRATO. PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Submeteu-se ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo Licitatório oriundo da Superintendência do Grupo Executivo de Licitações - (Mem. nº 0123/2018-SGEL, fl. 460), referente à contratação de empresa especializada para fornecimento de consumíveis para impressora, conforme termo de referência nº 2017080121-SAPI (fls 03/24.), para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Constam dos autos:

- (i) Memorando nº 784/2017/PRESIDENCIA (fls. 02);
- (ii) Termo de Referência nº 2017080121 (fls. 03/24);
- (iii) Memorando nº 1.772/2017-SAPI (fls.25);





Procuradoria Geral

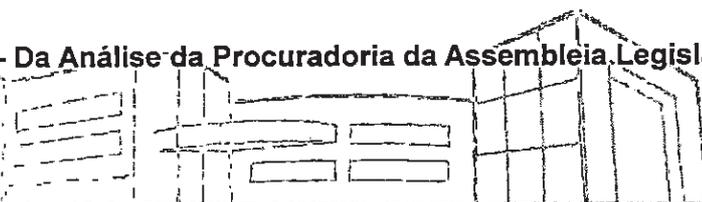


- (iv) Memorando nº 908/2017/CI/ALMT e anexo (fl.26/31);
- (v) Memorando nº 1955/2017-SAPI (fls. 32);
- (vi) Memorando nº 1535/2017- SG (fl.33);
- (vii) Autorização para abertura de processo licitatório (fl. 34);
- (viii) Memorando nº 1564/2017- SG (fl.35);
- (ix) Despacho para cotação de preços (fls. 36);
- (x) Cotações de preços (fls. 37/209);
- (xi) Termo de encerramento v. 01 (fl.210);
- (xii) Continuação da cotação de preços (fls. 211/369);
- (xiii) Planilha de comparativo de preços (fls. 370/380);
- (xiv) Despacho da Equipe de Cotação de Preços (fl.381);
- (xv) Termo de encerramento v. 02 (fl.382);
- (xvi) Edital do Pregão Presencial nº007/2018 e Anexos (fls. 383/459);
- (xvii) Memorando nº 123/2018- SGEL (fl.460);
- (xviii) Comunicação Interna nº 226/2018/GAJUR/PG/ALMT (fl.461);

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa



Francisco Edmilson de b
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 4189
Página 2



Procuradoria Geral



Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade do objeto licitação, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito de preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação da Procuradoria.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

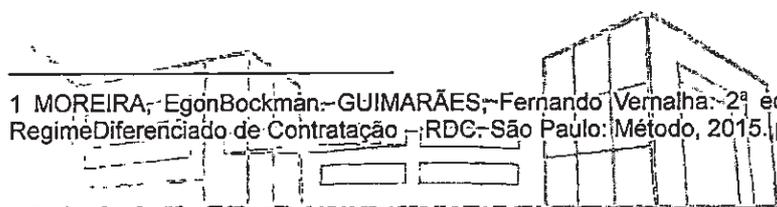
“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Da mesma forma, o quantitativo de itens a serem registrados decorre da demanda analisada pelo setor técnico competente, não sendo atribuição desta Procuradoria avaliar se o quantitativo registrado está de acordo ou não com a demanda desta Casa de Leis.

Este parecer tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela ALMT, significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Conforme consta dos autos, o setor competente pretende utilizar da sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura contratação de



1 MOREIRA, Egon Bockmân; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262





Procuradoria Geral



empresa especializada no fornecimento de consumíveis para impressora (cartuchos de tinta, toners, fitas, cilindros, etc), nos termos definidos no edital do certame.

Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243, o SRP consiste em:

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.”

Assim, o objetivo do SRP é selecionar objetos simples e padronizados, capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos para futura contratação nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

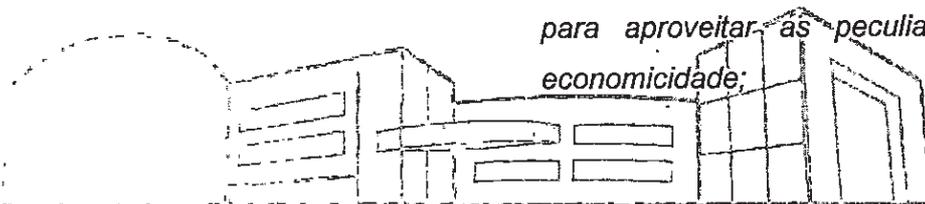
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;





Procuradoria Geral



V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º **registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.





Procuradoria Geral



Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 840/2017, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, bem como o sistema de registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]”

*A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações. Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. **Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...)**”(Recurso Ordinário*



Francisco Edmilson da Rosa
Diretor da Assembleia Legislativa
Mato Grosso - 41619
Página 6



Procuradoria Geral



em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, se valendo da auto aplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no Decreto Estadual nº 840/2017.

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.

A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

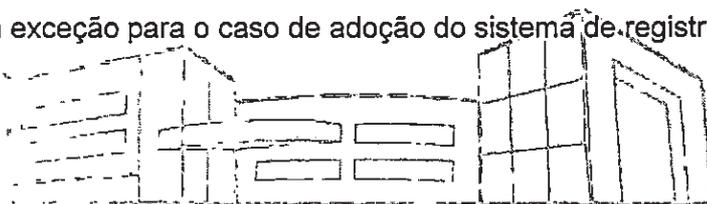
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado**. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal. Por isso, verifica-se o procedimento devidamente autuado, numerado e paginado.

Nesse processo deve conter a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, o que consta às fls. 34, com a **autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**.

Deve conter, ainda, a **indicação do objeto**, de forma sucinta, bem como a **indicação do recurso próprio** que suportará a despesa.

Quanto à indicação do recurso próprio para a despesa, existe uma exceção para o caso de adoção do sistema de registro de preços.





Procuradoria Geral



Esse sistema de contratação não é obrigatória por ser futura e eventual. Desse modo, também não é necessária a indicação de recursos para se realizar o registro, mas tão somente no momento da efetiva contratação.

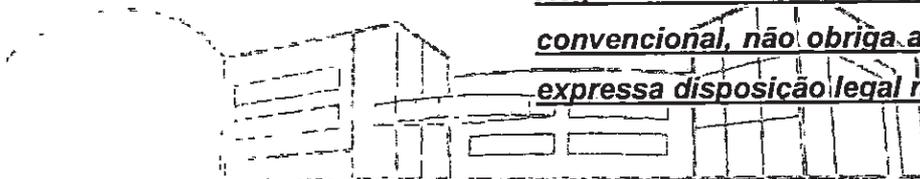
Nesse sentido o TCU:

*Representação. Planejamento da contratação. Licitação. Na licitação para registro de preços, a **indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.** Improcedência. Acórdão 8946/2012 - Segunda Câmara. **Grifo nosso***

Coaduna com tal entendimento a lição de **Jorge Ulisses Jacoby**, em sua obra "Sistema de Registro de Preços e Pregão, 1ª edição, p. 87, *verbis*:

"A necessidade de previsão orçamentária para a realização de certame licitatório é uma exigência da lei de licitações. Exigência de índole constitucional e tecnicamente correta. Lamentavelmente, porém o Congresso Nacional não tem correspondido à necessidade de aprovar o orçamento antes do início do exercício e, por meio de várias exigências, o Governo vem provocando verdadeiro contingenciamento do orçamento, liberando cotas trimestrais, e sempre no final do exercício as maiores cifras, de modo que o gestor acaba devolvendo ao erário cifras que eram efetivamente necessárias ao bom andamento do serviço, apenas por impossibilidade de concretizar em curto espaço de tempo o longo percurso burocrático da licitação.

Com a adoção do SRP, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.





Procuradoria Geral



No sistema convencional de licitação, a Administração tem que ter prévia dotação orçamentária, porque há um compromisso que só em caráter excepcional pode ser revogado e anulado.”

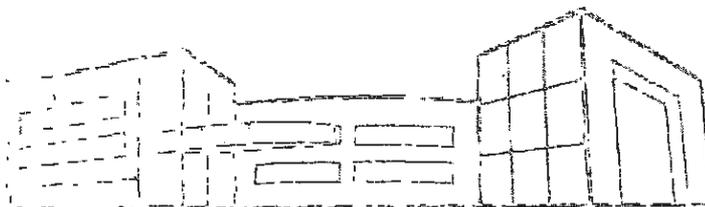
Logo, a indicação de disponibilidade orçamentária resta dispensada, **no presente momento.**

Em ato contínuo, a Administração deve elaborar a especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referencia apresentado (no caso da modalidade pregão).

Às fls.03/24, consta o Termo de Referência nº 2017080121-SAPI, devidamente rubricados por seus elaboradores. Ainda, às fls. 409/430, consta o mesmo Termo de Referência, como anexo I do edital.

Deverá ser elaborada a estimativa de valor do objeto da licitação, através de ampla pesquisa de preços, oriunda de diversas fontes de pesquisa, conforme orienta o TCU, *in verbis*:

“Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Improcedência.”
Recomendações expedidas. Acórdão 2816/2014 – Plenário (g.n.)





Procuradoria Geral



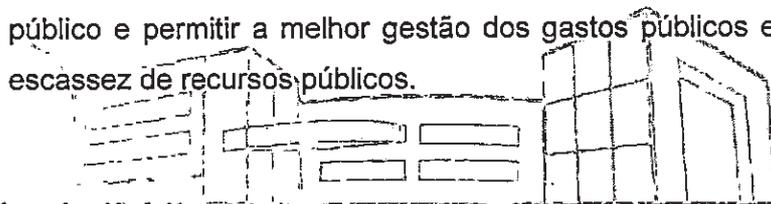
No caso dos autos, temos a **estimativa de valor do objeto da licitação com orçamento de empresas, site comprasnet e ata de registro de preços (fls.37/369)**, que se encontram resumidos na Planilha Comparativa às fls. 370/380.

Esta Casa de Leis, via de regra, tem se valido apenas de orçamentos obtidos junto a fornecedores para comprovar a ampla pesquisa de preços. Todavia, **orienta-se que se busquem outras fontes de pesquisa de preços, nos termos da jurisprudência do TCU**, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Em recente decisão na **Resolução de Consulta nº 20/2016**, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** passou a entender que não basta a obtenção de orçamentos junto a potenciais fornecedores para se realizar a pesquisa de preços, *verbis*:

“A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.”

Esse entendimento é **vinculante** e esta prática deve se tornar rotineira por esta Casa de Leis, uma vez que tais parâmetros visam proteger o patrimônio público e permitir a melhor gestão dos gastos públicos em tempos como o presente, de escassez de recursos públicos.





Procuradoria Geral



Com base no entendimento do TCE-MT os preços praticados na Administração Pública devem ser utilizados como fonte prioritária.

No despacho de fls. 381, a Equipe de Cotação de Pesquisa de Preços afirma que *"em atendimento ao despacho do Superintendente do Grupo Executivo de Licitação, foi feita a planilha comparativa de preço de acordo com a ampla pesquisa, conforme Instrução Normativa n. 03 de 20 de abril de 2017 e Resolução 020-2016 TCE/MT. Foi encaminhado 11(onze) e-mails para as empresas, obtendo 05 (cinco) orçamentos (...). Foi encontrada 2(duas) atas de registro de preço para a composição de preço. Foi encontrado no site compras net valores para a composição de preço. Foi realizada uma ampla pesquisa em sítios especializados pela internet, sendo encontrado todos os valores como referência de mercado na composição de preço(...)"*.

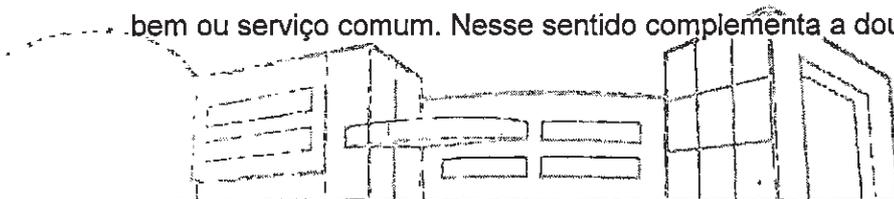
Portanto, a ampla pesquisa de preço se encontra realizada.

Na sequência deve ser definida a modalidade licitatória e o tipo de licitação a ser adotada, conforme os critérios legais. No caso da modalidade pregão, assim prescreve a Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (grifo nosso).

Conforme se conclui da norma acima, a modalidade pregão pode ser utilizada para licitação de qualquer valor, desde que seu objeto seja considerado bem ou serviço comum. Nesse sentido complementa a doutrina:





Procuradoria Geral



O pregão se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispõe de elementos diferenciados, em relação àqueles originariamente previstos na Lei nº 8.666/93. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espírito desta nova modalidade. O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem de julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas, através de lances. [...] **Os bens ou serviços comuns devem conter especificações passíveis de aferição objetiva e de inequívoca compreensão pela leitura da descrição editalícia, de forma que não se apresentem maiores dificuldades técnicas para a seleção.² Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.³ Grifo nosso**

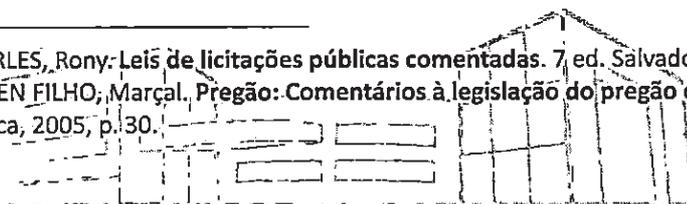
No caso em comento, extrai-se dos autos, que o objeto perquirido, trata-se da aquisição de bens consumíveis para impressora (cartuchos de tinta, toners, fitas, cilindros, etc), para atender demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da modalidade pregão presencial (SRP), devidamente especificado no Termo de referência nº 2017080121-SAPI (fls 03/24), estando assim, em perfeita consonância a modalidade escolhida.

2.3 – Da análise do Edital

O artigo 40 da Lei de Licitações dispõe sobre o conteúdo necessário do Edital, assim vejamos:

2 CHARLES, Rony. *Leis de licitações públicas comentadas*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 809 e 816.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 30.





Procuradoria Geral



"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou





Procuradoria Geral



faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - Vetado

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

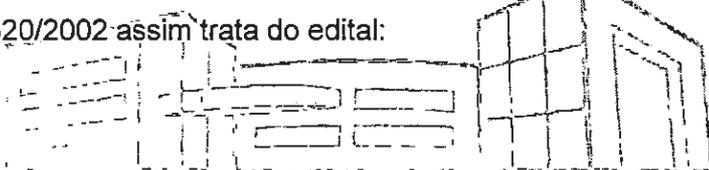
e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.”

Ainda, sendo a modalidade de licitação pregão, a Lei 10.520/2002 assim trata do edital:





Procuradoria Geral



“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Nesse sentido, o edital deve conter todas as informações e requisitos mencionados nos artigos acima, sob pena de acarretar nulidade da licitação, acaso provado prejuízo à competitividade ou danos aos cofres públicos.

Como visto, o edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Pois bem, conforme alhures o edital deverá conter no preâmbulo o número de ordem em série anual, conforme fl. 384.





Procuradoria Geral



Quanto aos incisos IV e V (art. 40, Lei 8666/93), no caso em concreto não temos projeto básico e projeto executivo por se tratar de contratação de bens e serviços, estes devidamente previstos no Termo de Referência (fls. 03/24).

O inciso IX não se aplica ao caso. Quanto ao inciso X a licitação é do tipo menor preço por lote (fl. 384). O inciso XI não se aplica, pois não há no caso variação efetiva do custo de produção, vez que se trata de aquisição de bens e serviços. O inciso XIII também não se aplica.

Ainda, deve constar expressamente no edital **cláusula aludindo às condições de recebimento do objeto da licitação**, nos termos do item 7.1 do termo de referencia nº 2017080121 e Cláusula 7ª do contrato, em conformidade com as disposições do art. 40, Inciso XVI, da Lei 8.666/93.

Portanto, após essas considerações a respeito da minuta do edital em confronto com o arts. 38 e 40 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º da Lei Federal 10.520/02, passemos a analisar a minuta do contrato e suas cláusulas.

2.4 – Da análise do Contrato e das Cláusulas Necessárias

Segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

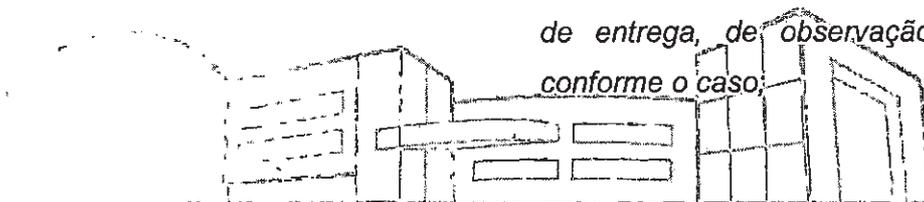
“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;





Procuradoria Geral



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

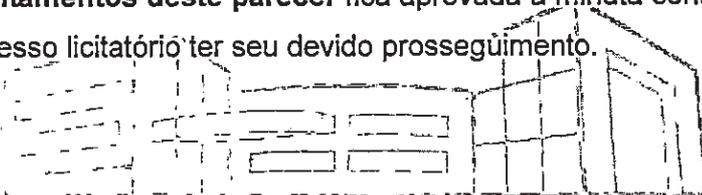
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 283/297. O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

No que tange ao inciso IX do mencionado artigo, este se refere ao reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa. Dentre as consequências enumeradas, encontram-se as previstas no disposto do art. 80 da Lei 8.666/93. **Pelo que deve ser sanado pelo setor responsável.**

Feitas as alterações mencionadas, **observados os apontamentos deste parecer** fica aprovada a minuta contratual de fls.445/459, podendo o processo licitatório ter seu devido prosseguimento.





Procuradoria Geral



III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS** pelo **PROSSEGUIMENTO** do processo de licitação, **DESDE QUE** sejam atendidos os seguintes apontamentos:

(a) Que seja inserida cláusula na minuta do edital para constar expressamente as condições de recebimento do objeto da licitação, visando compatibilizar-se com o item 7.1 do termo de referência nº 2017080121 e cláusula 7ª do contrato, em observância às disposições do art. 40, Inciso XVI, da Lei 8.666/93;

(b) Que seja inserida cláusula na minuta do contrato para constar expressamente o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77. Dentre as consequências enumeradas, encontram-se as previstas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo de outras sanções legais.

Submeto os autos à apreciação superior.

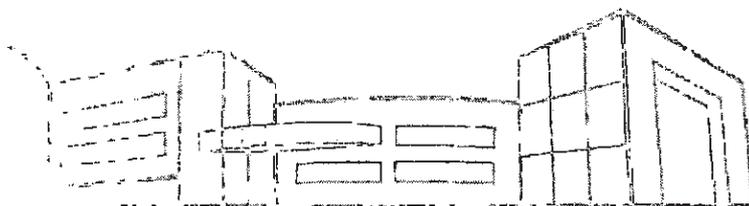
Cuiabá, 05 de março de 2018.

Francisco Edmilson de Brito Jr.
FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JÚNIOR

Procurador da Assembleia Legislativa de Mato Grosso

Matricula 41.619

Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa
Matricula: 41619



DESPACHO

Encaminho o presente processo para análise e aprovação do Parecer 92/2018, de lavra do Procurador da Assembleia **Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior**, referente análise do processo licitatório, Pregão Presencial 007/2018, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de consumíveis para impressoras (cartuchos de tinta, toners, fitas, cilindros, etc).

Nesta oportunidade, com as informações retro, restituo os autos do processo administrativo n. **201719775**, para conhecimento e medidas pertinentes.

Submeto à apreciação superior final.

Cuiabá, 06/03/2018.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO

1

Cuiabá, 6 de março de 2018.

Da: Gerência de Apoio Jurídico- PG/ALMT

Para: Procurador-Geral Adjunto

Procurador(a): Dr. João Gabriel Perotto Pagot

Assunto: Encaminha processos para última análise



Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria o processo Administrativo n. **201719775** para última análise, em substituição legal, nos termos da Portaria nº 08/2017/PG/ALMT.

Respeitosamente,

JUCINETE PAULINO DE PINHO
Gerente de Apoio Jurídico



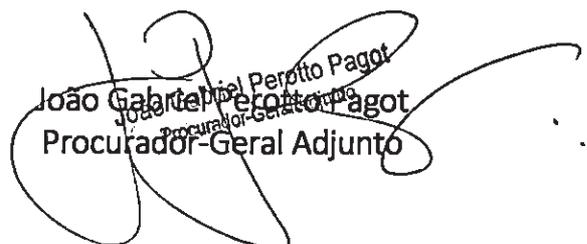


Protocolo nº 201719775 – 03 (três) volumes

DESPACHO

Após a recomendação de aprovação realizada pelo Subprocurador-Geral Administrativo, Homologo, em substituição legal, o parecer n. 92/2018 da lavra do Procurador Francisco Edmilson de Brito Junior nos termos do art. 1º, § 1º da Portaria n. 08/2017/PG/ALMT, por seus próprios fundamentos.

Cuiabá, 06 março de 2018.



João Gabriel Perotto Pagot
Procurador-Geral Adjunto

REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

Sup. do grupo Executivo

de Licitação Contendo 482

Cuiabá, 06 / 03 / 2018.

Memorando nº 291/2018/GAJUR/PG/ALMT

SGEL 483 +
Fis. Nº.

Cuiabá, 06 de março de 2018.

Da: Procuradoria-Geral

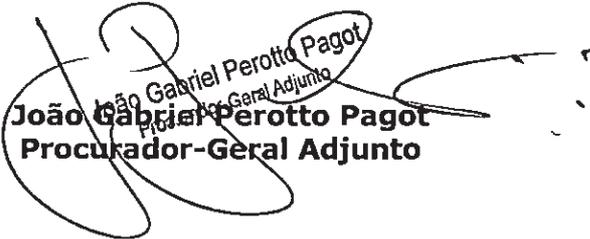
Para: Superintendência do Grupo Executivo de Licitação

Assunto: encaminha processo

Senhor Superintendente,

Em resposta ao memorando 123/2018/SGEL, encaminho-lhe processo n. 201719775, contendo 03 (três) volumes, referente a análise do processo licitatório, Pregão Presencial n. 007/2018, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de consumíveis para impressoras (cartuchos de tinta, toners, fitas, cilindros, etc), incluso parecer n. 92/2018, para conhecimento e providencias.

Atenciosamente,


João Gabriel Perotto Pagot
Procurador-Geral Adjunto

Recebido
06/03/18
16:40
